



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1024942-69.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL, é apelado PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E PAULO AYROSA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49069

Apelação nº 1024942-69.2023.8.26.0068

Comarca de Barueri

Apelante(s): **CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelado(a)(s): **PHILIPS DO BRASIL LTDA.**

Juiz de Direito: Graciella Lorenzo Salzman

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: Direito Administrativo. Apelação. Auto de Infração Ambiental. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Philips do Brasil Ltda. ajuizou ação anulatória insurgindo-se contra o Auto de Infração Ambiental nº 32003104, emitido pela CETESB, alegando nulidade por vícios de legalidade, incluindo bis in idem, violação ao devido processo legal, ausência de ampla defesa e desproporcionalidade na penalidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve duplicidade de penalização e desproporcionalidade na aplicação da multa, além de verificar a observância do devido processo legal e ampla defesa.

III. Razões de Decidir

3. A sentença reconheceu a anulação da multa aplicada à autora, convertendo-a em advertência, considerando a jurisprudência do STJ sobre a proporcionalidade das sanções administrativas.

4. A Primeira Seção do STJ, todavia, fixou a tese de que a validade das multas administrativas por infração ambiental independe da prévia aplicação de advertência, adotando a perspectiva da máxima proteção ao meio ambiente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A validade das multas administrativas por infração ambiental não depende da prévia aplicação de advertência. 2. As sanções administrativas devem ser proporcionais à gravidade da infração e às circunstâncias do caso concreto como ocorreu acertadamente no caso dos autos.

Legislação Citada:

- Lei nº 9.605/1998, art. 72
- Lei nº 9.784/1999, art. 50

Jurisprudência Citada:

- STJ, Resp 1.200.321/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/05/2014
- STJ, Recurso Especial nº 1984746 - AL (2022/0033414-7)

1:- Trata-se de ação anulatória de auto de infração com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por PHILIPS DO BRASIL LTDA. em face da CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, decorrente da lavratura de auto de infração por suposta infração ambiental. Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*: “*PHILIPS DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da COMPANHIA*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CETESB). A autora informa que teve contra si lavrado auto de infração ambiental nº 32003104 por não haver cumprido com determinação de proteção ambiental imposto pela requerida. Sustenta que o processo administrativo que resultou na aplicação de multa não observou o devido processo legal, dupla sanção pelos mesmos fatos, inocorrência da infração e fixação da multa sem observar os ditames legais. Requereu tutela provisória para cancelar o protesto da multa realizado pela Fazenda do Estado. Requer a anulação do auto de infração e, subsidiariamente, a conversão da multa em advertência ou a redução do seu valor. Instruem a inicial documentos de fls. 40/794. A requerida apresentou contestação às fls. 832/856 impugnando todas as alegações da autora. Juntou documentos às fls. 857/902. Réplica às fls. 906/914.”

A r. sentença julgou procedente a ação. Consta do dispositivo: “*Ante o exposto, julgo procedente a pretensão da autora para anular a multa aplicada, convertendo-a em advertência. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. P.I.*”.

Apela a ré, pretendendo a reforma da r. sentença, aduz que a infração foi comprovada e que autora não atendeu as exigências técnicas estabelecidas (fls. 13337/1347).

O recurso foi processado e contrarrazoado (fls. 1391/1404).

É o relatório.

2:- Em síntese, a Philips do Brasil LTDA. ajuizou a presente ação anulatória em face do Auto de Infração Ambiental nº 32003104, lavrado pela CETESB, requerendo a nulidade do ato administrativo por vícios de legalidade, incluindo a ocorrência de *bis in idem*, violação ao devido processo legal, ausência de ampla defesa e desproporcionalidade na aplicação da penalidade.

Os fundamentos do pedido são no sentido de que houve multa desproporcional; penalidade de 1.000 UFESPs incompatível com a gravidade do caso; violação ao *non bis in idem*; duplicidade de penalização pelos mesmos fatos e decisões antagônicas (advertência para o SENAC e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa para PHILIPS DO BRASIL); descumprimento do Decreto Estadual nº 59.263/2013; fase de orientação e prazo de regularização não observados; falta de fundamentação; ausência de justificativa específica para a multa; tratamento desigual; SENAC recebeu advertência em situação idêntica, sendo que toda os custos para monitoramento, relatórios e ações para a devida despoluição e mitigação ambiental era da PHILIPS e enviada para o SENAC que apresentava ao órgão ambiental – CETESB e desvio da finalidade educativa; multa com viés arrecadatório, desvirtuando o caráter preventivo.

A nulidade do procedimento administrativo só se configura quando desvirtua da sua forma e cerceia o direito de defesa, o que não ocorre no caso dos autos onde a parte teve oportunidade de se defender e apresentar documentos. Não cabe falar, assim, em cerceamento de defesa na fase administrativa.

No tocante a tese da duplicidade de infração, a r. sentença bem esclareceu as autuações, suas características e as conclusões e reconheceu o cabimento da anulação da multa aplicada a autora, convertendo-a em advertência.

O recurso comporta provimento. A apelada – dentre muitos argumentos sustenta a manutenção da r. sentença, destaca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que entende ser imprescindível se observar a proporcionalidade nas sanções administrativas, registrando que em diversos precedentes, o STJ assinalou que "as sanções administrativas devem ser proporcionais à gravidade da infração e às circunstâncias do caso concreto" (Resp 1.200.321/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/05/2014). Contrarrazoa dizendo que é evidente que enviou os documentos ao SENAC no intuito que esse na qualidade de proprietário do imóvel apresentasse as condutas que são solicitadas e medidas de mitigadoras e de reparação que são regulamente atendidas, e daí que se demonstra a ausência de proporcionalidade, pois penaliza com multa quem executa e advertência aquele que somente apresenta a documentação. Entende que a aplicação de multa elevada sem a devida análise das circunstâncias específicas do caso fere diretamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando a sanção desmedida e inválida e que a recorrente deixou de observar a gradação das sanções previstas no artigo 72 da Lei nº 9.605/1998, que orienta que, em infrações de menor gravidade, deve ser aplicada inicialmente uma advertência antes de qualquer penalidade pecuniária.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A resposta dada ao recuso, impressiona, mas não convence. Conforme explicitado pela recorrente, cujos argumentos são adotados nesta decisão, a apelante não tomou decisões diferentes quando aplicou multa à apelada e advertência ao Senac, considerando que as duas empresas foram aplicadas a penalidade de multa em 05 de outubro de 2018, sendo que a penalidade de advertência – AIIPA nº 33004857, foi aplicada posteriormente em 05 de janeiro de 2022, e somente ao SENAC (doc.06) por ter executado a complementação da investigação da área em desconformidade com as exigências efetuadas por meio do Despacho nº 266/2018/CAAA, conforme consta nos autos do Documento Digital CETESB.032676/2018-09, e relatórios listados na Informação Técnica nº 611/2021/ICRI, referentes à área localizada na Avenida Engenheiro Eusébio Stevaux, 1550 – Jurubatuba, Santo Amaro - São Paulo – SP (doc.07).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso repetitivo, fixou a tese segundo a qual "a validade das multas administrativas por infração ambiental, previstas na Lei 9.605/1998, independe da prévia aplicação da penalidade de advertência". Segundo a relatora do Tema 1.159, ministra Regina Helena Costa, deve-se adotar, na interpretação das normas ambientais, a perspectiva da máxima proteção ao meio ambiente.

A ministra lembrou que a Lei 9.605/1998 – que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente – não estabeleceu nenhuma ordem hierárquica entre as penalidades administrativas por descumprimento da legislação ambiental, previstas no seu artigo 72. Para a relatora, não há nenhuma previsão legal expressa que condicione a validade da aplicação da pena de multa ao infrator ambiental à prévia imposição da penalidade de advertência (Recurso Especial nº 1984746 - AL (2022/0033414-7)).

A fls. 1344 está claro que ambas foram autuadas e em condições diversas e a advertência foi posterior e não feita por conversão. Outrossim, não existe identidade subjetiva entre o AIIPM nº 33002738 e o AIIPM nº 32003104, ficando afastado o princípio do *non bis in idem*.

Fica ao largo, também, a tese de que o processo administrativo carece de fundamentação específica que justifique a imposição da penalidade aplicada, violando o artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, dispositivo exige que os atos administrativos sejam motivados de forma clara e congruente, indicando os elementos de fato e de direito que sustentam a decisão.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A descrição da infração no Auto atende ao necessário a motivar a autuação, até porque como ensina e lembra ELY LOPES MEIRELLES: “Controle judiciário ou judicial é exercido privativamente pelos órgãos do Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do Próprio Judiciário quando realizada a atividade administrativa. É um controle a posteriori, unicamente de legalidade, por restrito à verificação da conformidade do ato com a norma legal que o rege.” (Direito Administrativo - 2006, p. 156-157).

O mérito administrativo relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, escapa do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito.

Não se desconhece as inúmeras decisões no sentido de autorizar a interferência judicial na gestão pública, o que se convencionou de “judicialização da política”, salvo quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, “vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático, conforme registrou o Ministro CELSO DE MELO em decisão monocrática proferida na ADPF-45.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, respondendo a apelada (vencida) pelas custas, despesas e honorários de advogado fixados em 10% do valor da causa devidamente corrigido.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator